

# DIREITOS HUMANOS DO PRESO

Por: **Marcelo Bareato<sup>1</sup>**

## RESUMO

Com o objetivo geral de examinar o conceito, delimitação e aplicação do termo Direitos Humanos, temos por objetivo específico a constatação da aplicação e implementação dos direitos humanos no sistema atual. Dentro desse aspecto, o problema de pesquisa está voltado a debater e encontrar métodos que viabilizem a valoração da dignidade da pessoa humana dentro e fora do sistema prisional, como forma de desmotivar a prática de crimes e de promover, para aqueles que preferiram seguir caminho diverso, sua readaptação as regras sociais e recolocação no convívio e no setor produtivo externos aos muros do sistema prisional. O método adotado para a presente artigo foi o dedutivo, partindo de uma visão geral do conceito de direitos humanos, passando a tratar do sistema prisional e chegando ao tema segurança humana.

**PALAVRAS-CHAVE:** Direitos humanos; sistema prisional; segurança humana.

## ABSTRACT

With the general objective of examining the concept, delimitation and application of the term Human Rights, we have the specific objective of verifying the application and implementation of human rights in the current system. Within this aspect, the research problem is focused on debating and finding methods that enable the valuation of the dignity of the human person inside and outside the prison system, as a way of discouraging the practice of crimes and promoting, for those who have chosen to follow a different path , their readaptation of social rules and relocation in the conviviality and in the productive sector outside the walls of the prison system. The method adopted for this article was the deductive one, starting from an overview of the concept of human rights, starting to deal with the prison system and reaching the theme of human security

**KEYWORDS:** Human rights; prison system; human security.

## SUMÁRIO

**Introdução; 1. Origem histórica do termo direitos humanos; 2. Direitos humanos no**

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito Público – DINTER – Centro Universitário de Goiás/GO e Estácio de Sá/RJ, professor de Direito Penal, Processo Penal, Legislação Penal Especial e Execução Penal da PUC/GO, Advogado Criminalista, Membro da Comissão Especial de Segurança Pública da OAB Nacional, Conselheiro Nacional da ABRACRIM, Presidente do Conselho de Comunidade na Execução Penal de Goiânia/GO, Presidente da Comissão Especial de Direito Penitenciário e Sistema Prisional da OAB/GO entre outros (ver currículo lattes <http://lattes.cnpq.br/1341521228954735>).

**Brasil; 3. Direitos humanos na Lei de Execução Penal; 4. A prisão no direito brasileiro; 5. Direitos humanos do preso//segurança humana; Conclusão.**

## **INTRODUÇÃO**

A história da humanidade remonta a busca da felicidade como meta a ser alcançada ao longo da existência de cada indivíduo. Partindo desse pressuposto, no momento em que vemos o mundo se aglomerando em torno das cidades, é fato que regras de humanização e segurança humana ganharão espaço na busca da composição entre aqueles que chegam, o que o Estado e a comunidade podem oferecer para a vivência digna e o enfrentamento as possíveis formas de criminalidade ocasionadas pelo desalinho das políticas públicas. O presente artigo tem por escopo tratar do sistema prisional brasileiro no qual, acreditamos, tem desprezado a regra básica de preservação dos direitos humanos e as consequências dessa postura, frente ao contexto social e a comunidade internacional.

Desta feita, nossa missão, num primeiro momento, é demonstrar a origem do termo Direitos Humanos e quão difícil foi a sua chegada na perspectiva do direito brasileiro. Já num segundo escopo, trataremos da origem dos Direito humanos no Brasil, buscando demonstrar a diferença entre o conceito em seus parâmetros filosófico e o jurídico. Em nosso terceiro tópico, falaremos dos Direito Humanos na Lei de Execução Penal, como foi a sua chegada e introdução no contexto legislativo, como está sendo tratado o tema pelo Conselho Nacional de Justiça. O desenvolvimento do quarto item é voltado à prisão no Brasil, qual o número de presos, de mandados expedidos, de vagas, de agentes penitenciários e, ainda, demonstrar o caos público que estamos submetidos. No item cinco traremos, especificamente, do contexto dos Direitos Humanos do Preso e a tendência internacional em se implantar a Segurança Humana para que as sociedades possam se tornar fonte reconstrutora da cultura local e da identidade que se estabelece quando entendemos o que significa dignidade da pessoa humana. Concluímos nosso estudo sobre tudo que foi tratado, apontando direcionamentos que fariam a diferença para alcançarmos os ideais de um sistema melhor, mais humanizado, possibilitando a implementação definitiva do conceito de Segurança Humana.

### **1. ORIGEM HISTÓRICA DO TERMO DIREITOS HUMANOS**

Se por um lado é fato que sempre existiu uma preocupação em limitar os abusos cometidos pelo Estado, desde sua criação, em relação a pessoa, de mãos dadas andou a noção de constitucionalismo para prever direitos e garantias fundamentais. Não que este último seja anterior ao primeiro, mas será difícil separá-los.

Nesse contexto, a ideia de direitos do homem pode ser referenciada com raízes no Egito e Mesopotâmia. Não menos importante, o Código de Hammurabi de 1690 a.C., já trazia um rol de direitos comuns a todos os homens e a determinação de que as leis eram superiores aos governantes. Em 500 a.C., Buda pregava sobre a igualdade para todos os homens. Na Grécia foram encontrados diversos estudos sobre a igualdade, liberdade e participação dos homens na política. Não menos importante, a Lei das XII Tábuas é uma importante referência, agora positivada, sobre a proteção de direitos, a liberdade e a propriedade.

O Cristianismo, por sua vez, deixou as diretrizes de que os homens nascem iguais, independente de sua origem, sexo, raça ou credo. A famosa Carta de João Sem Terra, na Inglaterra em 15 de junho de 1215, que previa a proporcionalidade entre o crime e a pena imposta, restrições tributárias e a liberdade de ação para a igreja inglesa.

A *Petition of Right*, que em 1628 previa expressamente que a obrigação de contribuir com empréstimos, impostos, taxas, advinha do consentimento de todos, obtido junto ao Parlamento. Em 1679, o *Habeas Corpus Act*, trazia a previsão de que um indivíduo poderia em nome próprio ou de outrem, ingressar com reclamação para ser posto em liberdade ou parar um processo aberto de forma indevida, ressalvados os casos de traição ou insubmissão de um vassalo ao senhor feudal (felonia).

A *Bill of Rights*, que trouxe fortalecimento do princípio da legalidade, fazendo com que, em 1689, o rei para suspender uma lei fosse obrigado a pedir o consentimento do Parlamento. O *Act of Seattlemente*, que em 1701, trazia a responsabilização do ente público e a possibilidade de *impeachment* de magistrados (que lá sempre foram eleitos e não concursados).

Nos Estados Unidos, direitos como a vida, liberdade, propriedade e o direito ao culto da religião que melhor aprover, foram marcos importantes desde os anos de 1776 a 1787, na Declaração de Direitos da Virgínia, Declaração de Independência e na Constituição norte-americana.

Em 1789, na França, a consagração dos direitos humanos, promulgados através de 17 artigo que compunham a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão. Nela, temas

como direitos a igualdade, propriedade, liberdade, segurança, associação política, legalidade, reserva legal, anterioridade, resistência a opressão, liberdade religiosa, livre manifestação do pensamento, presunção de inocência, passaram a figurar como direitos e garantias fundamentais.

Dando continuidade ao constitucionalismo do século XIX, a Espanha em 1812, Portugal, em 1822 e a Bélgica, em 1831, seguiram os passos da Declaração francesa e trouxeram em seus corpos, disposições semelhantes.

Com a chegada do século XX, chegaram também as preocupações com o social e tais preocupações foram exteriorizadas na Constituição Mexicana (1917), de Weimar (1919), Declaração Soviética dos Direitos do Povo Trabalhador e Explorado (1918), Constituição Soviética (1918) e na Carta do Trabalho da Itália (1927).

## **2. DIREITOS HUMANOS NO BRASIL**

No Brasil não foi diferente. Nossa preocupação com direitos e garantias fundamentais remonta a 1824, com a Constituição Política do Império, a qual já previa, em seu artigo 179:

princípio da igualdade, princípio da legalidade, princípio da reserva legal, princípio da anterioridade da lei penal, livre manifestação de pensamento, impossibilidade de censura prévia, liberdade religiosa, liberdade de locomoção, inviolabilidade de domicílio, possibilidade de prisão somente em flagrante delito ou por ordem de autoridade competente, fiança, independência judicial, princípio do juiz natural, livre acesso aos cargos públicos, abolição dos açoites, da tortura, da marca de ferro quente e todas as mais penas cruéis, individualização da pena, direito de invenção, inviolabilidade das correspondências, responsabilidade civil do Estado por ato dos funcionários públicos, direito de petição, gratuidade do ensino público primário.

O elenco apresentado acima, também foi repetido na Constituição Republicana de 1981, que tratou de acrescentar, em seu artigo 72:

Gratuidade do casamento civil, ensino leigo, direito de reunião e associação, ampla defesa, abolição das penas de galés e do banimento judicial, abolição da pena de morte, reservadas as disposições militares em tempo de guerra, habeas corpus, Instituição do Júri, propriedade de marcas de fábrica.

O mesmo ocorreu com a Constituição de 1934, mantendo o rol existente e ampliando a perspectiva de direitos em seu artigo 113, cujo inciso 38 tratou de garantir a “Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos do patrimônio da União, dos Estados ou dos Municípios”, tratando também nos incisos anteriores sobre mandado de segurança, assistência jurídica gratuita, impossibilidade absoluta de extradição de brasileiro, entre outros remédios ora conhecidos.

A Constituição Federal de 1946, acrescentou direitos sociais relativos aos trabalhadores e trouxe referências a educação, cultura e família. Em 1967, a Constituição da época tratou de repetir o que já estava na Constituição anterior, dando ênfase aos direitos do trabalho em prol de condições sociais mais dignas.

Última alteração antes do atual texto constitucional, a Emenda Constitucional n.º 1, Também chamada de “Constituição de 1969”, editada na época em que este país era comandado pelo regime militar, alterou substancialmente a Constituição de 1967, trazendo restrições aos direitos e garantias individuais, mantendo os direitos humanos fundamentais. Caracterizada como “uma alteração” ao texto da Constituição anterior e, estabelecida pela “Junta Governativa Provisória de 1969, durou 19 anos até ser substituída pelo texto atual, em 5 de outubro de 1988.

Conhecida como a Constituição Cidadã, a Carta de 1988, que marca o fim do período militar, foi o início da redemocratização brasileira. Uma Constituição que é tida como a maior Carta de Direitos e Garantias Fundamentais do mundo, já alterada inúmeras vezes ao longo dos anos pelas diversas emendas constitucionais ordinárias, de revisão e pela assinatura do Pacto de San José da Costa Rica, é uma Constituição: 1) formal – na medida em que possui dispositivos que não são em sua essência constitucionais, 2) escrita, 3) promulgada – trata-se de documento elaborado por um poder constituído democraticamente, 4) rígida – exige processo legislativo para alteração de seu texto, 5) analítica – apresenta descrição pormenorizada de suas normas, 6) dogmática – feita pela assembleia nacional constituinte.

Ideologicamente pensada para não aceitar qualquer forma de retrocesso, ao que se chamou na época de “retorno ao militarismo”, está dividida da seguinte forma: Título I – Princípios Fundamentais (artigos 1.º ao 17), Título II – Direitos e Garantias Fundamentais (artigos 5.º ao 17), Título III – Organização do Estado (artigos 18 ao 43), Título IV – Organização dos Poderes (artigos 44 ao 135), Título V – Defesa do Estado e das Instituições Democráticas (artigos 136 ao 144), Título VI – Tributação e Orçamento (artigos 145 ao 169), Título VII – Ordem Econômica e Financeira (artigos 170 ao 192), Título VIII – Ordem Social (artigos 193 ao 232) e Título IX – Disposições Constitucionais Gerais (artigos 234 ao 250).

Das garantias trazidas no texto de 1988, especificamente no Título II, muitas são inéditas e estão dispostas da seguinte forma: Capítulo I – Direitos e Deveres Individuais e Coletivos, Capítulo II – Direitos Sociais, Capítulo III – Nacionalidade, Capítulo IV – Direitos Políticos e Capítulo V – Partidos Políticos.

No que tange ao conceito doutrinário de Direitos Humanos Fundamentais, Alexandre de Moraes (2000, p. 38), entende ser:

O conjunto institucionalizado de direitos e garantias do ser humano que tem por finalidade básica o respeito a sua dignidade, por meio de sua proteção contra o arbítrio do poder estatal e o estabelecimento de condições mínimas de vida e desenvolvimento da personalidade humana pode ser definido como *direitos humanos fundamentais*<sup>2</sup>.

De notar-se que, conforme mencionado pelo autor supracitado, a ideia principal é o respeito à dignidade da pessoa humana e, por essa razão, nada mais justo do que trazeremos também esse conceito à baila, nas escritas de Nicola Abbagnano (1982, p. 259):

DIGNIDADE (ingl. *Dignity*; frac. *Dignité*; al. *Würde*). Como “princípio da dignidade humana” entende-se a exigência enunciada por Kant como segunda fórmula do imperativo categórico: “Age de forma que trates a humanidade, tanto na tua pessoa como na pessoa de qualquer outro, sempre também como um fim e nunca unicamente com um meio” (*Grundlegung zur Met. Der Sitten, II*). Esse imperativo estabelece na verdade que todo homem, aliás, todo ser racional, como fim em si mesmo, possui um valor não relativo (como é, por ex., um preço), mas intrínseco, isto é, a dignidade. “O que tem um preço pode ser substituído por alguma outra coisa equivalente; o que é superior a todo preço é, portanto, não permite nenhuma equivalência, tem uma *D.*”. Substancialmente a *D.* de um ser racional consiste no fato de que ele “não obedece a nenhuma lei que não seja também instituída por ele mesmo”. A moralidade, como condição dessa autonomia legislativa, é, portanto, a condição *D.* do homem e moralidade e humanidade são as únicas coisas que não têm preço. Esses conceitos Kantianos voltam no escrito de F. Schiller, *Graça e D.* (1793): “A dominação dos institutos mediante a força moral é a liberdade do espírito e a expressão da liberdade do espírito no momento chama-se *D.*” (*Werke*, ed. Karpeles, XI, pág. 207). Na incerteza das apreciações morais do mundo contemporâneo, acrescida pelas duas guerras mundiais, a exigência da *D.* do ser humano pode dizer-se que haja superado a prova, revelando-se como pedra de toque fundamental para a aceitação dos ideais ou das formas de vida instauradas ou propostas; já que as ideologias, os partidos e os regimes que implícita ou explicitamente contravieram a esse teorema se demonstraram ruinosos para si e para os outros.

Ocorre que, ABBAGNANO descreve uma ideia filosófica de conteúdo axiológico, ligada ao bom e justo, ideia que só chega ao direito, tornando-se um conceito deontológico, a partir do século XX, inserindo-se no conjunto de deveres e direitos, sendo elevada à categoria de princípio.

É nesse contexto a citação de Luís Roberto Barroso (p. 12), para quem:

A identificação da dignidade humana como um princípio jurídico produz consequências relevantes no que diz respeito à determinação de seu conteúdo e estrutura normativa, seu modo de aplicação e seu papel no sistema constitucional. Princípios são normas jurídicas com certa carga axiológica, que consagram valores ou indicam fins a serem realizados, sem explicitar comportamentos específicos. Sua aplicação poderá se dar por subsunção, mediante extração de uma regra concreta de seu enunciado abstrato, mas também mediante ponderação, em caso de colisão com outras normas de igual hierarquia. Além disso, seu papel no sistema jurídico difere do das regras, na medida em que eles se irradiam por outras normas, condicionando seu sentido e alcance. Para fins didáticos, é possível sistematizar as modalidades de eficácia dos princípios em geral, e da dignidade

---

<sup>2</sup> Chamamos de Direitos Humanos todos aqueles direitos ligados a liberdade e igualdade, mas que se encontram dispostos em um plano internacional, enquanto Direitos Fundamentais estão ligados a disposição feita em uma Constituição. Logo, para a melhor compreensão, o que difere é o espaço em que foram consagrados, permanecendo o mesmo conteúdo para ambos.

da pessoa humana em particular, em três grandes categorias: direta, interpretativa e negativa – *in A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA NO DIREITO CONSTITUCIONAL CONTEMPORÂNEO: NATUREZA JURÍDICA, CONTEÚDOS MÍNIMOS E CRITÉRIOS DE APLICAÇÃO* – versão provisória para debate público. Extraído do site: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf) acesso 01/07/2019 as 13hrs.

Assim, se de um lado estabelecemos que a dignidade da pessoa humana está, na atualidade, erigida a princípio e que este princípio é o esteio dos direitos humanos fundamentais, por certo nos interessa, a partir deste momento, entender o que são tais direitos a luz da Execução Penal.

### **3. DIREITOS HUMANOS NA LEI DE EXECUÇÃO PENAL**

Idealizada desde 1933, quando Cândido Mendes de Almeida presidia uma comissão criada para elaboração do “Código de Execução Penal da República”, código que não chegou a ser votado ou discutido frente a instalação do Estado Novo, de 1937, também conhecido como Terceira República Brasileira<sup>3</sup>, voltou a ser objeto de novo projeto em 1951, quando o então deputado Carvalho Neto se preocupou com o tema, mas também não chegou a ser convertido em lei.

Novamente estudado por Oscar Stevenson, surgiu, em 1957, com a promulgação da Lei n.º 3.274, o Código Penitenciário<sup>4</sup>, o primeiro passo na perspectiva de um direito voltado a população carcerária como um todo.

---

<sup>3</sup> O Estado Novo foi o período marcado por centralização do poder, autoritarismo, nacionalismo e anticomunismo, com início em 10 de novembro de 1937 e término em 31 de janeiro de 1946. Nesse período tivemos como governo Getúlio Vargas (1937 a 1945) e José Linhares (1945 a 1946). A Era Vargas, como ficou conhecida, estabelecia uma forma de governo conhecida como Ditadura Presidencialista. Vargas posteriormente seria considerado como o precursor da ditadura militar.

<sup>4</sup> O Código Penitenciário de 1957, trazia em seu artigo 1.º: São normas gerais de regime penitenciário, reguladoras da execução das penas criminais e das medidas de segurança detentivas, em todo o território nacional:  
I - A individualização das penas, de modo que a cada sentenciado, conhecida a sua personalidade, corresponda o tratamento penitenciário adequado.

II - A classificação dos sentenciados, para efeito de cumprimento das penas.  
III- A internação, em estabelecimentos apropriados, dos que estiverem passíveis de prisão preventiva, ou provisória.

IV - O trabalho obrigatório dos sentenciados, segundo os preceitos da psicotécnica e o objetivo corretivo e educacional dos mesmos.

V - A percepção de salário, conforme a espécie de trabalho executado, sua perfeição e rendimento, levado em conta, ainda o procedimento do sentenciado.

VI - A formação do pecúlio penitenciário, deduzido do salário percebido no trabalho executado.

VII - O seguro contra acidentes no trabalho interno, ou externo, dos estabelecimentos penitenciários.

VIII - A separação dos sentenciados em estabelecimentos adequados, consoante a natureza e gravidade das penas - prisão simples, detenção ou reclusão.

IX - O isolamento e tratamento, em estabelecimentos para êsse fim, dos sentenciados que sofrerem ou revelarem comêço, infiltração, ou contaminação, de tuberculose ou lepra.

Em 1970, já com a colaboração de juristas como José Frederico Marques e inspirado nas Resoluções das Nações Unidas de 1953, sobre presos de guerra e tratamento humanitário, Benjamim Moraes Filho, apresentou um projeto que dispunha sobre as Regras Mínimas para o tratamento de reclusos, enquanto Cotrim Neto sugeriu inovações no campo da previdência social e regime de seguro contra os acidentes de trabalho sofridos pelos detentos. O ponto marcante do referido projeto, encontra-se nos indicativos de assistência, educação, trabalho e disciplina, que passaram a ser contemplados. Todavia, mais uma vez, não passaram de projetos de lei.

Mais tarde, em 1983, da lavra do então Ministro da Justiça Ibrahim Abi Hackel, foi aprovado o projeto de lei, que seria convertido na Lei n.º 7.210/1984, a atual Lei de Execução Penal.

A LEP, ou Lei de Execução Penal, que traz em seu *Título I – Do Objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal*, expõe, em seu artigo 1.º: *A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado*, deixa expresso que o pressuposto da execução é a existência de título executivo judicial e preconiza, ainda que de forma não unânime, que a natureza jurídica, que tem caráter de processo judicial contraditório, obedece a um critério jurídico-administrativo, na medida em que está obrigada ao juiz das execuções, mas fica a cargo e comando do diretor do sistema prisional.

Nesse contexto, importante mencionar a Resolução n.º 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, sucessivamente alterada pelas Resoluções de n.º 180/2013 e 237/2016, que também passaram a dispor sobre o assunto; vejamos o artigo 1.º da Resolução 113:

Art. 1º A sentença penal condenatória será executada nos termos da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984, da lei de organização judiciária local e da presente Resolução, devendo compor o processo de execução, além da guia, no que couber, as seguintes peças e informações: I - qualificação completa do executado; II - interrogatório do executado na polícia e em júízo; III - cópias da denúncia; IV – cópia da sentença, voto(s) e acórdão(s)

---

X - A separação das mulheres sentenciadas em estabelecimentos apropriados, tendo-se em vista o disposto em incisos VIII e IX deste artigo.

XI - A internação, em estabelecimentos apropriados, dos menores infratores que tiverem mais de 18 anos e menos de 21.

XII - A internação, em estabelecimentos adequados, dos que forem atingidos por medidas de segurança detentivas.

XIII - A educação moral, intelectual, física e profissional dos sentenciados.

XIV - O livramento condicional, preenchidos os requisitos enumerados nas leis penais e processuais-penais.

XV - A assistência social aos sentenciados, aos liberados condicionais, aos egressos definitivos da prisão, e às famílias dos mesmos e das vítimas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1950-1959/lei-3274-2-outubro-1957-354632-publicacaooriginal-1-pl.html>

e respectivos termos de publicação, inclusive contendo, se for o caso, a menção expressa ao deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que seria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; (Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.2013) V - informação sobre os endereços em que possa ser localizado, antecedentes criminais e grau de instrução; VI - instrumentos de mandato, substabelecimentos, despachos de nomeação de defensores dativos ou de intimação da Defensoria Pública; VII - certidões de trânsito em julgado da condenação para a acusação e para a defesa; VIII - cópia do mandado de prisão temporária e/ou preventiva, com a respectiva certidão da data do cumprimento, bem como com a cópia de eventual alvará de soltura, também com a certidão da data do cumprimento da ordem de soltura, para cômputo da detração, caso, nesta última hipótese, esta já não tenha sido apreciada pelo juízo do processo de conhecimento para determinação do regime de cumprimento de pena, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; (Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.2013) IX - nome e endereço do curador, se houver; X - informações acerca do estabelecimento prisional em que o condenado encontra-se recolhido e para o qual deve ser removido, na hipótese de deferimento de detração que importe determinação do regime de cumprimento de pena mais benéfico do que haveria não fosse a detração, pelo próprio juízo do processo de conhecimento, nos termos do art. 387, § 2º, do Código de Processo Penal, acrescentado pela Lei 12.736/12; (Redação dada pela Resolução nº 180, de 03.10.2013) XI - cópias da decisão de pronúncia e da certidão de preclusão em se tratando de condenação em crime doloso contra a vida; XII - certidão carcerária; XIII - cópias de outras peças do processo reputadas indispensáveis à adequada execução da pena. Parágrafo único. A decisão do Tribunal que modificar o julgamento deverá ser comunicada imediatamente ao juízo da execução penal. (Incluído pela Resolução nº 237, de 23.08.2016). extraído do site do CNJ - [http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/resoluo-n113-20-04-2010-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/resoluo-n113-20-04-2010-presidencia.pdf) - acesso em 01/07/2019 às 14h:30min.

É neste sentido que Norberto Avena (2016, p. 3) conceitua a Execução Penal:

Conjunto de normas e princípios que tem por objetivo tornar efetivo o comando judicial determinado na sentença penal que impõe ao condenado uma pena (privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa) ou estabelece medida de segurança.

Por sua vez, o artigo 6.º da Resolução 113 do CNJ:

O juízo da execução deverá, dentre as ações voltadas à integração social do condenado e do internado, e para que tenham acesso aos serviços sociais disponíveis, diligenciar para que sejam expedidos seus documentos pessoais, dentre os quais o CPF, que pode ser expedido de ofício, com base no artigo 11, V, da Instrução Normativa RFB nº 864, de 25 de julho de 2008.

Desta feita, resta clara a preocupação em transformar a execução em algo que possa reconduzir o preso a sociedade, garantindo-lhe as condições mínimas para viabilizar essa recondução.

De toda sorte, para que os ideais da lei e das resoluções pudessem atingir o esperado, também foi necessário garantir direitos ao preso, direitos que, como regra, obrigam o Estado ao cumprimento. Nessa esteira, o elenco dos direitos assegurados ao preso, encontra-se a partir da Seção II, do artigo 40, o qual preconiza: *impõe-se a todas as autoridades o respeito a integridade física e moral dos condenados e dos presos provisórios.*

Vemos claramente, no artigo 40, que o primeiro comando está voltado a dignidade da pessoa humana e, neste compasso, Renato Marcão (2014, p. 116).

Dignidade Humana: O fato de encontrar-se submetido ao cumprimento momentâneo de pena criminal não retira do executado seu *status* constitucional e pessoa de direito, impregnada de dignidade, e disso resulta o dever de respeito que a lei impõe a todas as autoridades.

Respeito a integridade física e moral, que alcança não apenas os presos provisórios, mas também os condenados definitivos e aqueles submetidos à medida de segurança.

Não menos importante, os artigos 41 a 43, da Lei de Execução Penal, também estipulam que, são direitos do preso:

**Art. 41** - Constituem direitos do preso:

**I** - alimentação suficiente e vestuário;

**II** - atribuição de trabalho e sua remuneração;

**III** - Previdência Social;

**IV** - constituição de pecúlio;

**V** - proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, o descanso e a recreação;

**VI** - exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

**VII** - assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

**VIII** - proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

**IX** - entrevista pessoal e reservada com o advogado;

**X** - visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

**XI** - chamamento nominal;

**XII** - igualdade de tratamento salvo quanto às exigências da individualização da pena;

**XIII** - audiência especial com o diretor do estabelecimento;

**XIV** - representação e petição a qualquer autoridade, em defesa de direito;

**XV** - contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

**XVI** - atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (Incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

**Parágrafo único.** Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento.

**Art. 42** - Aplica-se ao preso provisório e ao submetido à medida de segurança, no que couber, o disposto nesta Seção.

**Art. 43** - É garantida a liberdade de contratar médico de confiança pessoal do internado ou do submetido a tratamento ambulatorial, por seus familiares ou dependentes, a fim de orientar e acompanhar o tratamento.

**Parágrafo único.** As divergências entre o médico oficial e o particular serão resolvidas pelo Juiz da execução.

Portanto, em perfeita consonância com o Código Penal, que determina, em seu artigo 38: *O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-*

*se a todas as autoridades o respeito à sua integridade física e moral*, vemos a preocupação do legislador em garantir e propiciar ao preso direitos que lhe permitam a noção das faculdades que lhe faltavam para o convívio social, quando da prática criminosa.

De antemão, importa dizer, em complemento do que fora até aqui expresso, que tais regras consagram o disposto na Constituição Federal, artigo 5.º, incisos XXXVII a LXXVIII e seus parágrafos, assim como no que concerne ao Pacto de San José da Costa Rica como referencial de direitos humanos e do qual somos signatários.

A propósito, também é o que determina a ONU, desde meados do século passado, quando então já havia a preocupação de assegurar a pessoa presa, o mínimo de dignidade para o cumprimento de sua pena. Vejamos a citação de Renato Marcão (2104, p. 121):

As regras mínimas da ONU, de 1955, têm como antecedentes remotos as disposições do Congresso de Londres, de 1872, e as da reunião de Berna, de 1926. Publicadas em 1929 no *Boletim da Comissão Internacional Penal Penitenciária*, essas disposições foram levadas ao exame do Congresso de Praga em 1930 e submetidas à Assembleia Geral da Liga das Nações, que as aprovou em 26 de setembro de 1934.

Concluída a 2.ª Grande Guerra, foram várias as sugestões oferecidas pelos especialistas no sentido da refusão dos textos. Reconhecendo que os últimos vinte anos se promovera acentuada mudança de ideias sobre a execução penal, a Comissão Internacional Penal Penitenciária propôs no Congresso de Berna de 1949 o reexame do elenco de direitos da pessoa presa. Multiplicaram-se, a partir de então, os debates e trabalhos sobre o tema. Finalmente, durante o I Congresso das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Genebra, em agosto de 1955, foram aprovadas as novas regras mínimas que progressivamente se têm positivado nas legislações dos países-membros.

O tema foi novamente abordado pelo Grupo Consultivo das Nações Unidas sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, que recomendou ao Secretário-Geral da ONU a necessidade de novas modificações nas regras estabelecidas, em face do progresso da doutrina sobre a proteção dos direitos humanos nos domínios da execução da pena (Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, Nova Iorque, 1956).

Cumprindo determinação tomada no IV Congresso da ONU sobre Prevenção do Delito e Tratamento do Delinquente, realizado em Kioto, em 1970, a Assembleia Geral recomendou aos Estados-Membros, pela Resolução n.º 2.858, de 20 de dezembro de 1971, reiterada pela Resolução de n.º 3.218, de 6 de novembro de 1974, a implementação das regras mínimas na administração das instituições penais e de correção<sup>5</sup>.

Vê-se claramente, com o que foi tratado até aqui, que a preocupação em garantir os direitos humanos no contexto das pessoas encarceradas, vem de longa data e, que essa preocupação está lastreada na execução de uma pena humanizada e que possibilite a

---

<sup>5</sup> A propósito, veja também no site COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS e MINORIA as regras mínimas para tratamento dos reclusos - <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinT> - acessado em 01/07/2019, às 16hrs.

reintrodução daquele que foi privado de sua liberdade, no seio da sociedade que o puniu pela falta cometida.

Se é preocupação mundial, de outra forma não seria para o Brasil, que tratou de recepcionar em sua Lei Maior e em todas as leis voltadas a execução de penas, a execução humanizada, preconizando a reinserção do condenado na sociedade.

Conquanto essa tenha sido uma preocupação literária, tudo indica que, na prática, estamos perdendo o conteúdo indicado pelas letras nos passos da caminhada.

#### **4. A PRISÃO NO DIREITO BRASILEIRO**

No sistema brasileiro de execução penal, a estrutura é feita a partir da Constituição Federal, passando pelo Código Penal – indicativo de fatos típicos, obedecendo as regras do Código de Processo Penal – onde encontramos a forma para propiciar o devido processo legal, chegando a Lei de Execução Penal – o instrumento que, desde 1984, rege o cumprimento das medidas determinadas pelos juízes criminais e, terminando, nas Resoluções do CNJ, conforme dispusemos no tópico anterior.

A Lei de Execução Penal, por sua vez, é a lei de referência, cuja finalidade primeira é estabelecer quais direitos o receptor da reprimenda terá para que a pena seja eficaz e propicie a tão sonhada ressocialização.

Guardadas as proporções, no Brasil, o sonho difere, e muito, da realidade.

Atualmente, de acordo com os dados divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça, em 2018 e publicado no site Justificando – mentes inquietas pensam direito - em 08 de agosto:

A presidente do Conselho Nacional da Justiça (CNJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, apresentou nesta terça-feira (7/8) para os conselheiros do CNJ a nova versão do Banco Nacional de Monitoramento de Presos (BNMP 2.0). De acordo com os dados parciais apresentados pela ministra aos conselheiros, existem atualmente no Brasil 602.217 presos, dos quais 95% são homens e 5% são mulheres. Cerca de 40% são presos provisórios e 27% respondem por roubo.

O BNMP 2.0 é uma ferramenta desenvolvida pelo CNJ com o objetivo de fazer o mapeamento inédito da população carcerária brasileira, a partir de informações do Poder Judiciário. Baseado nas ações criminais a que presos provisórios respondem e nos processos de execução penal dos presos definitivos, inseridos pelos juízes criminais em tempo real, o BNMP fornecerá um quadro dinâmico da realidade prisional do país.

“Como podemos fazer políticas públicas sem ter conhecimento real de qual o tamanho e quem é a população carcerária no País? Impossível. Agora nós temos números exatos. O BNMP 2.0 é um cadastro dinâmico, contínuo e alimentado diariamente pelos juízes”, enfatizou a ministra Cármen Lúcia.

A elaboração do sistema foi anunciada pela ministra logo depois de sua posse, em dezembro de 2016. É um desdobramento das decisões do STF na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 347 no Recurso Extraordinário 841.526, analisados em setembro de 2015 e março de 2016, respectivamente. Entre outras providências, o Supremo determinou que, diante do “estado inconstitucional das coisas”, o Judiciário assumisse a responsabilidade no tocante à sua competência. Assim, foi definido que o CNJ criasse um cadastro informatizado com dados de todos os presos brasileiros.

Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/08/08/cnj-divulga-os-mais-recentes-dados-sobre-a-populacao-carceraria-no-brasil/> - acesso em 28/06/2019 as 15h e 33min

Os dados apresentados estão distorcidos da realidade, na medida em que o próprio CNJ não consegue fazer o controle a que se propôs, conforme deixa clara a reportagem do canal G1 e GloboNews (2019), vejamos:

Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil

Levantamento do G1 mostra que, um ano após ligeira queda, prisões estão quase 70% acima da capacidade e o percentual de detentos sem julgamento é maior (35,9% do total). São 704,4 mil presos nas penitenciárias; número passa de 750 mil se forem contabilizados os em regime aberto e os detidos em carceragens da polícia. GloboNews mostra situação nos presídios.

De logo percebemos que a preocupação continua na escrita e no conhecimento dos números, em detrimento de saber as reais condições a que estão submetidos os presos.

A preocupação da Ministra, que não é desarrazoada na medida em que também mostra uma preocupação com os encarcerados, como todas as outras medidas tomadas até aqui, esquece-se de prever e obrigar o controle dos juízes sobre os estabelecimentos carcerários a que destinam aqueles que são objeto de seus processos criminais, deixando um total vazio entre o judiciário e a execução, que mais uma vez, fica burocratizada entre o balcão da serventia, as decisões sob a lucidez do ar condicionado e o caos da realidade.

Nessa linha de raciocínio e para melhor clareza sobre o que dispusemos, vejamos Renato Marcão (2016, p. 117):

Estabelecimento prisional que não atende às especificações da LEP.

No Brasil, a esmagadora maioria dos estabelecimentos penais não atende às especificações da LEP, o que contribui negativamente com o ideal de readaptação social.

Essas situações devem ser retratadas nos relatórios de visita periódica a que estão obrigados por lei o Promotor de Justiça, o Defensor Público e o Juiz da Execução, e, de consequência, providências devem ser adotadas visando coibir as ilegalidades.

Compete ao Juiz da Execução “inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade” (LEP, art. 66, VII), bem como interditar, no todo ou em

parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos da LEP (art. 66, VIII)<sup>6</sup>.

É atribuição do Ministério Público e também da Defensoria Pública promover ação civil e/ou representar ao Juiz da Execução com vistas ao cumprimento da LEP e da CF.

O que não dá para aceitar é a omissão de todos (onde ocorre).

A propriedade com a qual escreve o autor supracitado é, infelizmente, o relato nacional enquanto sistema prisional. Se de um lado a superlotação é encarada como o problema mais grave, outra sorte não deve ter as questões estruturais, a violência e a ausência do Estado em cuidar daquilo que é sua obrigação.

Em artigo publicado na Revista Eletrônica de Direito Penal, da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, Carlos Eduardo Adriano Japiassú (p. 102, 2013), já indicava 5 características fundamentais do sistema penitenciário brasileiro e suas consequências:

Assim e correndo os riscos das simplificações, pode-se dizer que o sistema penitenciário brasileiro teria cinco características fundamentais: superlotação carcerária, cultura do

---

<sup>6</sup> A propósito do que determina a Lei de Execução Penal, vejamos os artigos 65 e 66:

Art. 65. A execução penal competirá ao Juiz indicado na lei local de organização judiciária e, na sua ausência, ao da sentença.

Art. 66. Compete ao Juiz da execução:

I - aplicar aos casos julgados lei posterior que de qualquer modo favorecer o condenado;

II - declarar extinta a punibilidade;

III - decidir sobre:

a) soma ou unificação de penas;

b) progressão ou regressão nos regimes;

c) detração e remição da pena;

d) suspensão condicional da pena;

e) livramento condicional;

f) incidentes da execução.

IV - autorizar saídas temporárias;

V - determinar:

a) a forma de cumprimento da pena restritiva de direitos e fiscalizar sua execução;

b) a conversão da pena restritiva de direitos e de multa em privativa de liberdade;

c) a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos;

d) a aplicação da medida de segurança, bem como a substituição da pena por medida de segurança;

e) a revogação da medida de segurança;

f) a desinternação e o restabelecimento da situação anterior;

g) o cumprimento de pena ou medida de segurança em outra comarca;

h) a remoção do condenado na hipótese prevista no § 1º, do artigo 86, desta Lei.

i) **(VETADO)**; [\(Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010\)](#)

VI - zelar pelo correto cumprimento da pena e da medida de segurança;

VII - inspecionar, mensalmente, os estabelecimentos penais, tomando providências para o adequado funcionamento e promovendo, quando for o caso, a apuração de responsabilidade;

VIII - interditar, no todo ou em parte, estabelecimento penal que estiver funcionando em condições inadequadas ou com infringência aos dispositivos desta Lei;

IX - compor e instalar o Conselho da Comunidade.

X - emitir anualmente atestado de pena a cumprir.

autoritarismo, violência sistêmica, falta de condições de higiene e oferta insuficiente de trabalho e estudo.

A superlotação carcerária decorre do fato de há quase o dobro de presos no Brasil do que vagas no sistema penitenciário (...). Diante do excesso de presos, existe também uma cultura autoritária que tenta se justificar na necessidade de manutenção da disciplina.

Com isso, desenvolveu-se uma violência sistêmica, isto é, relações violentas entre funcionários da administração penitenciária e presos, originando-se nos agentes estatais bem como nos internos. Da mesma forma, a própria relação entre indivíduos privados de sua liberdade não raro é marcada pela prática de atos violentos.

Neste ambiente de violações de direitos, as condições de higiene são muito ruins, tanto como há insuficiente oferta de trabalho e de estudo.

Dentro desse quadro, permanecem os mesmos desafios históricos da execução penal e do sistema penitenciário brasileiro: reduzir a superlotação carcerária, melhorar as condições penitenciárias e tornar efetivo um sistema de direitos dos presos

Extraído do site <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14316> - acesso 28/06/2019 as 15h.

Seguindo o raciocínio apresentado pelo autor, devemos acrescentar o fato do número de mandados aguardando cumprimento, que em 2017 era de 564.198, sem levar em consideração que o mesmo indivíduo pode ter contra si, mais de um mandado expedido, e que o CNJ não faz esse filtro. Vejamos a reportagem da Revista Veja sobre os dados apontados.

Dados do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) mostram que há 564.198 mandados de prisão expedidos aguardando cumprimento no Brasil. Esse total supera a quantidade de vagas oficialmente existentes nos presídios: 376.669, de acordo com o último balanço do Departamento Penitenciário Nacional (Depen), publicado em 2014. Se os mandados fossem cumpridos de uma só vez, seria preciso ocupar todas essas vagas e ainda criar mais 50% somente para esses réus.

Uma pessoa pode ter mais de um pedido de prisão contra si e o CNJ não faz esse filtro para selecionar os mandados contra o mesmo réu. Mesmo assim, o juiz Douglas Martins considera que bastaria o cumprimento de uma pequena parcela para deixar o sistema penitenciário “ainda mais inviável”.

Martins, que coordenou o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Educativas do CNJ entre 2013 e 2014, disse que os dados apontam um “modelo penal fracassado”. “O nosso sistema penitenciário já é inviável, com o aumento natural da população carcerária que temos ano a ano. Digamos que, desses 560 mil mandados, fossem cumpridos 100 mil, tornaria ainda mais inviável.”<sup>7</sup>

Procedamos então as contas aproximadas: número de presos 602.217 (de acordo com o CNJ), número de mandados aguardando cumprimento 564.198, total de pessoas que estariam encarceradas se os mandados fossem cumpridos 1.166.515, para um total de vagas de

---

<sup>7</sup> A reportagem na íntegra pode ser acessada através do endereço eletrônico <https://veja.abril.com.br/brasil/com-superlotacao-brasil-tem-564-mil-mandados-de-prisao-em-aberto/>.

376,669. É fácil entender o porquê, em média, temos 40 pessoas por cela, quando o ideal para o modelo brasileiro seriam 6 presos no máximo<sup>8</sup>.

E os números ficam piores quando verificamos que os funcionários encarregados de custodiar essa imensa massa carcerária, em 2016 atingiam o total de 105.215, de acordo com a Revista produzida pelo Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN<sup>9</sup>.

De fato, com os números apresentados acima, as cadeias serão cada vez mais uma escola do crime, um ambiente de total descontrole e corrupção, onde não existe fiscalização (embora tenhamos previsão legal para tanto), onde os funcionários enfrentam o medo causando medo (ambiente caracterizado por extrema violência), onde não existe o mínimo de dignidade para cumprir e reprimenda imposta (com 40 pessoas por cela, impossível sobreviver), onde a violência entre presos atinge patamares absurdos (justificáveis na medida em que cada um tem que se opor ao seu colega e aos agentes penitenciários para continuar vivo), onde não é possível trabalhar (por mais regrado que seja o sistema, com o número de encarcerados chegando ao triplo da capacidade física, impossível prover trabalho e segurança), onde não chega o estudo (com a superlotação, inviável e insuficiente qualquer esforço no sentido de educar o preso); enfim, um mundo à parte onde o judiciário faz de conta que controla, envia pessoas de forma indiscriminada para o sistema e a população não se interessa em saber o que acontece, salvo quando seus familiares adentram ao sistema.

## **5. DIREITOS HUMANOS DO PRESO/SEGURANÇA HUMANA**

Dentre todas as perspectivas até aqui tratadas, o que pode ser notado é o quanto estamos defasados na busca de um sistema carcerário que atenda os critérios de legitimidade e regeneração.

Se, por um lado o que chamamos de Direitos Humanos não pode servir para resguardar o delinquente da aplicação da Lei penal, por certo o contrário deverá ser pautado no mais legítimo cumprimento da lei posta e buscar, de toda sorte, a recolocação daquele que, pelos mais variados motivos praticou um crime no contexto social, buscando a sua reinserção e respeitando a sua dignidade enquanto pessoa.

---

<sup>8</sup> Veja também o indicativo apresentado no site da ONU, ao tratar das Regras Mínimas para o Tratamento do Preso, especialmente no que apresenta o item 9 Locais Destinados aos Presos, disponível em <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/onu/fpena/lex52.htm>.

<sup>9</sup> A revista pode ser acessada através do endereço eletrônico [http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio\\_2016\\_22111.pdf](http://depen.gov.br/DEPEN/noticias-1/noticias/infopen-levantamento-nacional-de-informacoes-penitenciarias-2016/relatorio_2016_22111.pdf). Especificamente sobre o tema, vide página 46.

Do ponto de vista mais fundamental e observando o que países que estão conseguindo atingir o que se propõe, vale a pena notar o que tem feito a Noruega, Finlândia, Dinamarca, Suécia, Austrália, Nova Zelândia e Japão, modelos para a capacitação institucional e reinserção social e moral de delinquentes (OLIVEIRA, 2018, p. 200/201), onde a humanização do encarceramento é tarefa a ser seguida, sempre com observância à critérios e características específicas, como:

- I. Consistência dos indicadores da prisão com foco na educação;
- II. Trabalho para manutenção da prisão ou para empresas públicas ou privadas, de modo a reduzir o custo do preso;
- III. Eficiente proteção à saúde;
- IV. Cultivo de hábitos diferenciados na assistência social;
- V. Tratamento prisional com rígida disciplina, mas respeito às leis;
- VI. Estabelecimento com infraestrutura e instalações adequadas, alas individuais ou coletivas para as classificações entre os presos com vista à ressocialização;
- VII. Competência da administração prisional seja qual for o nível de segurança do estabelecimento;
- VIII. Prisão higiênica sem superlotação;
- IX. Cuidados para evitar violência, motim, rebelião ou discriminação entre os presos;
- X. Voluntários da comunidade que prestam serviços nas prisões;
- XI. Acompanhamento da pessoa em liberdade condicional ou para recomeço de vida na sociedade após cumprimento de pena;
- XII. Geração de baixas taxas de reincidência.

Devemos lembrar que a prisão é o fim no novelo que envolve a trama social, e por isso é tão necessário resguardar a dignidade do preso num contexto que lhe possibilite o cumprimento humanitário da reprimenda que lhe foi imposta, por não conseguir se manter naquilo que chamamos regras sociais.

De outro lado, se prender é o fim do novelo, possibilitar que o ser humano comum (nesta passagem entendido como aqueles que não cometeram crimes) tenha condições de uma vida digna e com escolhas, também é uma forma de evitar que cheguemos ao extremo.

É sob esse enfoque que nasce a preocupação com a Segurança Humana. Se por um lado a prisão requer diligência desde o inquérito, passando pelo processo judicial até se chegar na execução da pena, é certo que o modelo bem-sucedido apresentado acima, se é que é possível chamar assim, está pautado no respeito a condição humana desde as suas mais elementares necessidades e na consciência de que é melhor educar e manter uma vida digna do que prender e tentar ressocializar.

No mesmo sentido o pensamento de Franklin E. Zimring (2012, p. 51)

Inibir a criminalidade e recuperar delinquentes não é tarefa de fácil dimensão. Mas cada dólar gasto em prevenção do crime pode economizar até 10 dólares em custos posteriores

para os Governos. Foi com essa mentalidade que Nova York, com a maestria do Projeto *Tolerância Zero*, deixou de ser a Cidade mais violenta dos Estados Unidos, mediante programas, que vão se aperfeiçoando, integrando novas tecnologias, investindo em segurança e, principalmente, em educação, elevando substancialmente o aprendizado dos alunos desde a infância, reduzindo, assim, a probabilidade de ingresso no crime.

Tal pensamento é o reflexo do que a ONU (Organização das Nações Unidas) começou a tratar nos anos de 1990, tentando imaginar uma sociedade onde a segurança não estivesse mais a disposição do Estado, mas sim tivesse como valor fundamental o indivíduo. Seguindo esse pensamento, Ban Ki-moon, o então Secretário-Geral da ONU na Conferência sobre Segurança Humana, em Tóquio, no ano de 2010, em entrevista ao Centro Regional de Informações da ONU, assim se posicionou.

Por ocasião de uma Conferência sobre Segurança humana, organizada, hoje, em Tóquio, o Secretário-Geral da ONU, Ban Ki-moon, sublinhou, numa mensagem vídeo, a necessidade de promover o conceito de segurança humana, que coloca o indivíduo no centro das prioridades e da acção da ONU.

“Mais do que nunca vivemos num mundo interligado. As crises actuais ameaçam as vidas de milhões de homens, mulheres e crianças. Aumentam a insegurança humana e comprometem os avanços rumo à realização dos Objectivos de Desenvolvimento do Milénio (ODM)”, declarou Ban Ki-moon, na sua mensagem aos participantes na Conferência de Tóquio.

O conceito de “segurança humana”, surgido nos anos 1990, alarga a noção tradicional de segurança, antes centrada na segurança dos Estados. O valor fundamental é, agora, o próprio indivíduo.

A segurança humana visa, pois, proteger os indivíduos contra ameaças como a pobreza, a fome, a doença, a criminalidade, as catástrofes naturais, as violações dos direitos humanos, a arbitrariedade, a violência sexual, a imigração, as deslocações internas, o tráfico de pessoas ou o desemprego.

“Segurança de emprego, segurança de rendimento, segurança da saúde, segurança do ambiente, segurança face á criminalidade, eis as formas que assume a problemática da segurança humana”, explica o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), no seu relatório anual sobre desenvolvimento humano de 1994.

“Todos têm o direito de viver em liberdade, sem sentir medo, e de poder viver livres e com dignidade”, sublinhou. “Estas aspirações estão no centro da segurança humana e da nossa missão de construir um mundo melhor para todos”, concluiu.<sup>10</sup>

É certo que, o que se busca, é o fortalecimento da sociedade como detentora de direitos focados no desenvolvimento da prosperidade social e econômica, refletindo o que os textos no mundo inteiro recepcionam, mas não conseguem colocar em prática, ou seja, a preservação da vida com dignidade. Esse também é o pensamento de Edmundo Oliveira (2018, p. 152 e165).

---

<sup>10</sup> In UNRIC – Centro Regional de Informações das Nações Unidas - <https://www.unric.org/pt/desenvolvimento-social/28736-seguranca-humana-deve-estar-no-centro-da-accao-da-onu-segundo-ban-ki-moon> - acesso em 02/07/2019 às 21hrs.

Na verdade, as maiores ameaças à boa governança democrática vêm do crime, da violência, da pobreza, da discriminação, do preconceito, da intolerância, da desigualdade, da manipulação, da vulnerabilidade e da exclusão social com falta de acesso à moradia, à educação, à segurança, à saúde e à higiene adequadas. Isso prejudica a transparência, a segurança, a participação, o pluralismo, o respeito aos direitos e a garantia das liberdades fundamentais dentro do Estado. Países bem governados são menos propensos ao crime, à violência, à pobreza, à discriminação, ao preconceito, à intolerância, à desigualdade, à manipulação, à vulnerabilidade e à exclusão social, porque cultivam a sabedoria do aprimoramento humano, dentro de um cenário de infraestrutura que combate a instabilidade e a corrupção, de sorte que facilite a distribuição equitativa dos benefícios do crescimento, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável almejados pela ONU.

...

De maneira geral, a fim de que seja acompanhada com visão satisfatória, a evolução da segurança humana no mundo todo necessita de um Tratado Multilateral sobre Segurança Humana, com balizas formais e matérias, num conjunto de normas disciplinadoras de obrigações jurídicas, para que a segurança humana constitua um direito oponível no sistema judiciário em nível nacional e internacional. Assim, a segurança humana poderá influir, em larga escala, na rota do desenvolvimento humano sustentável com padrões de governança em harmonia com a prosperidade social e econômica dos povos, em ambiente de pacificação e sempre saudável para a preservação da vida com dignidade.

À proporção que o Direito Internacional evolui, buscando a respeitabilidade, cada vez mais surgem os núcleos de regras que consagram os Direitos Humanos, o Direito Humanitário<sup>11</sup> e o Direito Internacional Penal com o potencial de resguardar a abrangência da eficácia da segurança humana para a investigação, processo judicial, responsabilização e punição na medida da culpabilidade.

Desta feita, com o escopo de assegurar Direitos Humanos aos Presos brasileiros, precisaremos, num primeiro plano, nos conscientizar da gravidade da situação. Depois, tratar com seriedade assuntos como a construção de novos presídios que atendam as especificações adotadas pela ONU. Finalmente, adotar medidas legais que viabilizem a implantação do conceito de Segurança Humana, tornando possível uma sociedade mais consciente na obrigação de evoluir os conceitos ultrapassados atualmente utilizados em nosso direito.

## **6. CONCLUSÃO**

O presente trabalho teve por perspectiva demonstrar a origem histórica do termo Direitos Humanos e chegar a uma definição para a sua conceituação.

No segundo tópico, procuramos situar os Direitos Humanos no contexto brasileiro, desde o seu surgimento até a perspectiva atual.

---

<sup>11</sup> A Diferença que se estabelece entre Direitos Humanos e Direito Humanitário reside na perspectiva de que, o primeiro se aplica em qualquer situação, estejamos em guerra ou paz, já o Direito Humanitário, ao receber sua roupagem internacional, se relaciona aos conflitos armados. Nesse contexto, ambos se relacionam quando tratam da vida, da saúde e da dignidade humana.

O terceiro tópico trabalhado demonstrou o significado de Direitos Humanos para a Lei de Execução Penal, assim como a sua esfera de atuação.

No quarto tópico, trouxemos o caos do sistema prisional brasileiro e atribuímos as devidas responsabilidades de fiscalização expressas na legislação pátria. Demonstramos através dos dados coletados por entidades de renome, que o problema é bem pior do que se imaginava, e que a superlotação é a válvula mestra para camuflar as obrigações por montar um sistema melhor, bem como tudo que pode ser desencadeado, caso haja a manutenção do que temos hoje.

Finalmente, no quinto tópico, fechando tudo que nos propusemos a falar, mostramos quais as perspectivas dos atuais Direitos Humanos para os Presos e qual a importância na adoção do conceito e objetivos da Segurança Humana.

Nosso entendimento ao final desse trabalho é que a internacionalização de experiências e conceitos já trabalhados em sistemas que estão fazendo o correto é uma necessidade urgente. Da mesma forma a criação de um órgão acima do judiciário aqui compreendido também o CNJ, com capacidade de fiscalização da atuação do judiciário é uma questão de viabilização do que dispõe a Constituição e todos os demais dispositivos que trabalham com a execução penal.

Viabilização e implantar, de forma séria e com efetivo suficiente a Defensoria Pública em todos os Estados, implica em ajudar o órgão específico a que nos referimos antes, na fiscalização do sistema, do judiciário e do ministério público.

Profissionalizar as pessoas que trabalham com a administração penitenciária e funcionários em geral, formando especialmente um contingente que tenha capacidade de lidar com o *stress* trazido pelo trato com o condenado é fundamental. Neste item pensamos ser impreterível traçar um perfil psicológico não mais do preso brasileiro, mais dos próprios agentes penitenciários e diretores, a fim de que eles possam, realmente, se transformar em exemplo a ser seguido pelo preso para a sua recuperação, pessoas que entendam os conceitos de dignidade da pessoa humana e direitos humanos fundamentais, hoje se torna imprescindível para que tenhamos qualquer das mudanças almejadas. No mesmo sentido, ter número suficiente de agentes penitenciários para cuidar dos sistemas existentes e os que estão por vir é um pressuposto básico.

A adequação de ingresso no sistema apenas daqueles que realmente precisem estar encarcerados é outra necessidade, o qual deve ser fiscalizado pelo órgão acima do

judiciário, evitando com isso o número absurdo de mandados provisórios e manutenção no sistema daqueles que já poderiam estar no seio da sociedade.

Por falar em sociedade, a implantação de programas de fiscalização e ajuda, para que o ex.: detento possa ser capacitado no sistema e recolocado como mão de obra quando de sua saída, é fundamental.

Em todo esse processo de dignificação do sistema prisional e das penas, conscientizar a população e governo da necessidade de implantação das regras de Segurança Humana, para que, num futuro próximo não estejamos mais discutindo a superlotação, mas sim, como melhorar cada vez mais a vida em sociedade para que a última forma, depois de dar opção ao sujeito, seja o encarceramento.

## REFERÊNCIAS

ABBAGNANO, Nicola. *Dicionário de Filosofia*. 2.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Editora Mestre Jou, 1982.

AVENA, Norberto. *Execução Penal Esquematizado*. 6.<sup>a</sup> ed., São Paulo: Gen Editores, 2016.

BARROSO, Luís Roberto. *A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo: natureza jurídica, conteúdos mínimos e critérios de aplicação* – versão provisória para debate público. Extraído do site: [https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade\\_texto-base\\_11dez2010.pdf](https://www.luisrobertobarroso.com.br/wp-content/uploads/2010/12/Dignidade_texto-base_11dez2010.pdf) acesso 01/07/2019 as 13hrs.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Comissão de direitos humanos e minoria as regras mínimas para tratamento dos reclusos*. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/comite-brasileiro-de-direitos-humanos-e-politica-externa/RegMinT>

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Desafio contemporâneos da execução penal no Brasil*. Revista Eletrônica de Direito Penal da Universidade Federal do Rio de Janeiro – AIDP-GB, ano 1, vol. 1, n.º 1, junho de 2013, páginas 101 a 111 - <https://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redpenal/article/view/14316> - acesso 28/06/2019 às 15 hrs.

\_\_\_\_\_ e SOUZA, Artur de Brito Gueiros. *Direito Penal – volume único*. Atlas, São Paulo, 2018.

MARCÃO, Renato. *Lei de Execução Penal Anotada*. 5.<sup>a</sup> ed. Revista, ampliada e atualizada de acordo com as Leis n. 12.850/2013 e 12.962/2014. Saraiva, São Paulo, 2014.

MORAES, Alexandre de. *Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1.º a 5.º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência* – 3.<sup>a</sup> ed. São Paulo: Atlas, 2000 – (Coleção temas jurídicos ; 3).

OLIVEIRA, Edmundo. *O Universo da Segurança Humana*. COPLAD – ILANUD PUBLICATION, San José – Costa Rica, 2018

ONU. Assembleia Geral das Nações Unidas. *O que são direitos humanos*. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/direitoshumanos/>. Acesso em 02/07/2019 às 18h e 40min

REVISTA VEJA. *Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil*. São Paulo: Editora Abril, 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml> acesso em 02/07/2019 às 18h e 30min.

ZIMRING, Franklin E. *The City that Became Safe. New York's Lessons for Urban Crime and its Control*. Oxford, Oxford University Press, 2012.